



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528981-43.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAINAN CONEICA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão somente, substituir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, fixando-se, em caso de reversão, regime aberto para início de cumprimento da reprimenda carcerária, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528981-43.2022.8.26.0050

Apelante: Rainan Conceição dos Santos

Apelado: Justiça Pública

3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco

Voto nº 10.164

Furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes—Condenação bem decretada — Prova segura e esclarecedora — Agente que, valendo-se de “maquinas de cartão de crédito”, cuidou de subtrair dinheiro do ofendido, sem que ele percebesse — Furto mediante fraude caracterizado — Ação penal pública incondicionada — Representação da vítima desnecessária — Condenação mantida - Dosimetria — Pena ligeiramente acrescida por conta do prejuízo causado à vítima e da incidência de duas qualificadoras, servindo uma delas como circunstância judicial desfavorável — Agente primário e sem antecedentes - Possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e fixação do regime aberto em caso de reversão — Recurso defensivo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 217/219, que julgou procedente a ação e, por infração ao art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, condenou **Rainan Conceição dos Santos** à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, sendo deferido o recurso em liberdade.

Busca a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da decadência por ausência de representação da vítima, isso por ser trata de crime de estelionato e não de furto qualificado pela fraude. Alega, ainda, a imprestabilidade do reconhecimento feito na Delegacia, impondo-se, assim, a absolvição por falta de provas. Caso contrário, reclama a fixação do regime inicial aberto, com substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (fls. 227/240).

Regularmente processados os apelos, vieram as contrarrazões (fls. 243/251), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 261/270).

É o relatório.

Rainan Conceição dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porquanto, em 19 de maio de 2021, por volta de 12h42, na Rua Gaspar Fernandes, altura do nº 186, na Comarca da Capital/SP, em concurso com indivíduo não identificado, mediante fraude, teria subtraído R\$ 3.800,00 pertencente à vítima Madson José Gabriel.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 3ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou o apelante pela praticado crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego e fraude, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do réu foi bem decretada, devendo ser integralmente mantida.

Muito embora o apelante tenha negado os fatos, nada apresentou que pudesse indicar, ainda que superficialmente, possível leviandade por parte da vítima que, sem hesitação, o reconheceu como sendo o autor do crime contra ela cometido.

O ofendido explicou ter ido à feira comprar frutas e viu um pessoal estacionado a cerca de 50 metros expondo frutas. A esposa do ofendido se interessou pelos morangos. Na primeira máquina que passaram o cartão para pagamento, houve recusa e, por isso, os “vendedores” apresentaram outra máquina de cartão, na qual passou seu cartão por 3 vezes. Depois de concluída a transação, foram em direção à feira e, naquele momento, recebeu uma mensagem informando uma compra no valor de R\$ 3.800,00. Retornou ao local daqueles vendedores que, ao perceberem sua aproximação, entraram rapidamente em um automóvel e empreenderam fuga. Como havia suspeitado dos rapazes, tomou cuidado de anotar a

placa do carro que eles usavam, informando na delegacia. Posteriormente, foi chamado à Delegacia de São Miguel Paulista, onde lhe apresentaram dois indivíduos, reconhecendo apenas o réu com certeza.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras da vítima assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levemente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

O fato da vítima não tenha conseguido reconhecer o réu em audiência com absoluta segurança não enfraquece suas palavras, pois ela não o inocentou, ao contrário, disse que ele era bastante parecido com o autor dos fatos.

Outrossim, a não observância, na Delegacia de Polícia, do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não repercute na prova judicial e, principalmente, não anula todo o conjunto probatório, mormente porque em juízo o ato de reconhecimento obedeceu ao disposto no artigo mencionado.

Não bastasse isso, há informação de que o apelante foi surpreendido no interior daquele automóvel do qual a vítima havia anotado as placas, dentro do qual havia, inclusive, frutas.

De mais a mais, o policial Danival dos Santos Sampaio relatou que, em patrulhamento pela área do segundo batalhão, o projeto radar acusou um veículo sobre o qual havia “queixa de estelionato”. Fizeram a abordagem, no interior do carro havia diversas caixas de fruta. Indagados, os ocupantes afirmaram que eram vendedores de fruta e, conduzidos à delegacia, apurou-se que eles teriam aplicado golpes com caixas de morango.

Por fim, o relato da testemunha de defesa Douglas se mostrou de diminuta credibilidade, não só por ser conhecida do réu, detendo algum interesse no desfecho da causa, mas também porque ele foi a pessoa com quem o acusado foi detido, dentro do veículo utilizado no furto, o que lhe acrescentava mais razões para faltar com a verdade.

Vê-se, portanto, que os fatos narrados na denúncia foram bem comprovados, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática que veio à tona pela instrução criminal.

Respeitado o inconformismo defensivo, os fatos narrados na denúncia tipificam o delito de furto qualificado pela fraude e não estelionato, uma vez que o ardil empregado (utilização fraudulenta da máquina de cartão de crédito) forneceu as condições necessárias para que o réu e seu comparsa subtraíssem o dinheiro da vítima, ainda que indiretamente, mediante uma compra a crédito.

Nesse sentido:

“No furto com fraude, esta é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou seu consentimento” (TACRIM-SP – AC – Rel. Walter Swensson – JUTACRIM 94/220)

“A fraude existente no estelionato visa à captação do consentimento da vítima, que entrega de livre vontade, ainda que viciada, o bem cobiçado. No furto mediante fraude, porém, o artifício tem por objetivo elidir a vigilância da vítima, permitindo a subtração do bem sem seu consentimento” (JUTACRIM91/264).

No caso dos autos, a vítima não entregou seu dinheiro aos agentes porque teve ludibriada sua vontade, mas, ludibriada, teve seu numerário subtraído sem seu consentimento.

Mantida, pois, a tipificação dada aos fatos, cai por terra, conseqüentemente, a alegação de decadência, pois, como é sabido, o delito de furto, em qualquer modalidade (com exceção das hipóteses do art. 182 do Código Penal), se processa mediante ação penal pública incondicionada.

Resta, agora, analisar a pena aplicada.

Nesse mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi correta e adequadamente fixada 1/6 acima do mínimo, por força do grande prejuízo financeiro imposto à vítima, bem como em razão da presença de duas qualificadoras, sendo uma delas utilizada como circunstância judicial desfavorável.

Diante da inexistência de outras circunstâncias modificadoras, mantém-se a pena do apelante nos exatos moldes em que calculada pelo juízo *a quo*.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, observo que o réu é tecnicamente primário e, sendo a pena é inferior a 4 anos, recomendável a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de mais 10 dias-multa.

Não havendo informações sobre a situação financeira do apelante, mantém-se o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Em caso de cumprimento da pena corporal, poderá o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu fazê-lo em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão somente, substituir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, fixando-se, em caso de reversão, regime aberto para início de cumprimento da reprimenda carcerária**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR